DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação/Esclarecimento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

REF.
CHAMADA PÚBLICA/DISPENSA Nº. 1/2026, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art.14 da Lei nº. 11.947/2009, alterada pela Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023, e Resoluções vigentes do FNDE, no âmbito do PNAE.

SILVA GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("Representante"),pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na OAB/SP sob o nº 13.526, inscrita no CNPJ/MF 14.704.005/0001-00, sediada à Rua Antônio de Godoy, Nº 5.245, Bairro Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.090-025, endereço eletrônico *atendimento@silvagomes.adv.br*, na presente representada por seu Sócio que ao fim subscreve, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, 26 com fulcro no Art. 164º da Lei 14.133/2021 e seguintes, bem como do 15 (cláusula décima quinta) e seguintes do edital do Chamamento Público em epígrafe, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao edital do Chamamento Público em epígrafe pelos fatos e motivos a seguir expostos.

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

1. PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar ao mérito do assunto, é imperioso APRESENTAR em sede de preliminar quanto ao DIREITO DE PETIÇÃO, garantido pela Carta Magna em seu artigo 5º. XXXIV dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiro-residentes residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:* ***O DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS EM DEFESA DE DIREITOS OU CONTRA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER****;"*
>
> (Grifo nosso)

E quanto ao direito de petição, é imperioso transcrever o que preleciona o nobre Professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

> *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia.* ***NÃO PODE A AUTORIDADE A QUE É DIRIGIDO ESCUSAR-SE DE PRONUNCIAR SOBRE A PETIÇÃO****, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*
>
> *(Grifo nosso)*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

> *"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de DEFESA DOS DIREITOS PESSOAIS, ESPECIALMENTE CONTRA ATOS ADMINISTRATIVOS INVÁLIDOS. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*
> *(Grifo nosso)*

Assim, requer a **PETICIONANTE** que as razões aqui formuladas **SEJAM DEVIDAMENTE AUTUADAS E DEVIDAMENTE ANALISADAS E RESPONDIDAS NA FORMA DA LEI**, sob pena, de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2. DO PREFÁCIO:

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

> *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*
> *(Grifo nosso)*

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

É de suma importância se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **27 de Maio de 2026,** portanto atendendo o prazo de **3 (três) dias úteis anteriores a da data de abertura das propostas**, consoante o disposto no artigo 164º da Nova Lei de Licitações Públicas 14.133/2021, como segue:

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

> *"Art. 164. **QUALQUER PESSOA É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME.***
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."*
>
> *(Grifo nosso)*

E no mesmo sentido dispõe o item 14 e seguintes do edital em epígrafe da seguinte forma:

> *CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS*
> *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Chamada Pública por irregularidades ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **DEVENDO PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ TRÊS DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME**. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em portal eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Dos atos do(a) contratante cabem recurso conforme disciplinado no art. 165 ao art. 168 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*
>
> *(Grifo nosso)*

Logo, **a presente IMPUGNAÇÃO é TEMPESTIVA**, devendo por Direito ser RECEBIDA, apreciada e ao fim ser julgada como procedente pelos fatos a seguir demonstrados.

4. DOS FATOS E DIREITO

Trata-se de Chamada Pública realizada pela Prefeitura de JOSÉ BONIFÁCIO/SP cujo objeto refere-se a: "*CHAMADA PÚBLICA/DISPENSA Nº. 1/2026, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art.14 da Lei nº. 11.947/2009, alterada pela Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023, e Resoluções vigentes do FNDE, no âmbito do PNAE.*"

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

Por possuir em seu bojo inconsistências formais do cumprimento legal que poderão, em caso de continuidade do procedimento, ser objeto de denúncias aos órgãos de Controle bem como ao Ministério Público Estadual por indícios de danos ao erário e ao Ministério da Educação por descumprimento direto das normativas que regem o **Programa Nacional de Alimentação Escolar** e **Compras Públicas da Agricultura Familiar**, especialmente a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, a NOTA TÉCNICA Nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional da Educação.

Em breve leitura do instrumento convocatório, observam-se duas situações que merecem especial atenção deste município de JOSÉ BONIFÁCIO para que não incorra em erros crassos na aplicação das diretivas legais, sendo elas referentes a **lista de gêneros alimentícios que compõe os itens da Chamada Pública** e a respectiva **precificação**.

Inicialmente, cumpre destacar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE **possui diretrizes próprias, finalidade social específica e regime jurídico diferenciado, não podendo ser utilizado como mecanismo de simples aquisição genérica de alimentos pela Administração Pública.**

A sistemática prevista no art. 14 da Lei nº 11.947/2009 foi concebida com o objetivo de fomentar diretamente a agricultura familiar local e regional, promovendo o desenvolvimento sustentável, a geração de renda no campo, o fortalecimento das cadeias curtas de produção e o estímulo à produção agrícola efetivamente realizada pelos agricultores familiares.

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 2º, inciso V, da Lei nº 11.947/2009 assim dispõe:

> *Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:*
> *V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados,* ***PRODUZIDOS EM ÂMBITO LOCAL E PREFERENCIALMENTE PELA AGRICULTURA FAMILIAR E PELOS EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS****, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;*
> *(Grifo nosso)*

A mesma Lei estabelece no artigo 29 **RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**:

> *Da Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar*
> *Art. 29. Do total dos recursos financeiros* ***federais do PNAE repassados pelo FNDE, a EEx deverá executar, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) na aquisição de alimentos diretamente da Agricultura Familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas, os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,*** *e alterações posteriores.*
> *(Grifo nosso)*

Da mesma forma se prevê na **RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 que** Dispõe sobre a gestão e a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências. Vejamos:

> *Art. 5º São diretrizes da alimentação escolar:*
> *I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de*

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
III - a universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica;
IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de alimentos diversificados, ***PRODUZIDOS EM ÂMBITO LOCAL E PREFERENCIALMENTE PELA AGRICULTURA FAMILIAR*** *e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando os povos e comunidades tradicionais; e*

Em relação aos itens dispostos no **EDITAL CHAMADA PÚBLICA nº 06/2025, ANEXO I, ESPECIFICAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, observa-se a inclusão de gêneros alimentícios que **não possuem produção em âmbito local** como determina a Lei nº 11.947/2009. Destaque-se ainda, que os gêneros também não possuem produção em âmbito da região do município de JOSÉ BONIFÁCIO, sendo eles**: ALHO, CEBOLA, PERA, MAÇÃ, BATATA INGLESA, CEBOLA, MELÂNCIA, MELÃO e OVO (no caso do ovo, a produção é em pequena escala e sem registro em serviço de inspeção, acarretando a compra do gênero pelos pequenos agricultores em empresas certificadas)**, devendo, portanto, **serem excluídos da**

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

Chamada Pública e adquiridos por regular processo licitatório na modalidade Registro de Preços.

O **Caderno de Compras da Agricultura Familiar**, guia desenvolvido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que pode ser consultado em https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/CadernoDeComprasAF_PNAE.pdf traz que:

> *"objetivamente, a dispensa do procedimento licitatório de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 institui a chamada pública como ferramenta de compra, entendida como um instrumento firmado no âmbito da estratégia de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, ao passo em que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à* ***INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA LOCAL*** *e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Desse modo, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar." (grifo nosso)*

Observe-se que a legislação utiliza a expressão "diretamente da agricultura familiar", evidenciando que os produtos adquiridos devem decorrer efetivamente da produção rural própria dos agricultores familiares participantes do certame, e não de mera atividade comercial ou intermediação mercantil.

O próprio edital em questão reconhece tal exigência ao prever expressamente que os alimentos ofertados devem ser oriundos de "**produção própria**", vedando inclusive a subcontratação do objeto.

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

Todavia, em flagrante desconformidade com as diretrizes legais do PNAE, o presente Chamamento Público contempla itens como **ALHO, CEBOLA, PERA, MAÇÃ, BATATA INGLESA, CEBOLA, MELÂNCIA, MELÃO e OVO**, gêneros alimentícios que, sabidamente, não correspondem à realidade produtiva predominante da agricultura familiar local e regional, sendo, em grande parte, produtos oriundos de centrais de abastecimento, distribuidores atacadistas, CEASAS ou grandes polos agrícolas de outros estados da federação.

Tal situação revela inequívoco desvirtuamento da finalidade do procedimento de Chamada Pública da Agricultura Familiar.

Isso porque o agricultor familiar participante, não possuindo produção própria compatível com os quantitativos exigidos e sequer produção regional economicamente viável desses itens, acaba atuando apenas como mero intermediador comercial, adquirindo os produtos de terceiros para posterior revenda ao Município.

Em outras palavras, transforma-se a Chamada Pública do PNAE concebida para fortalecimento da agricultura familiar em **verdadeiro procedimento indireto de aquisição mercantil comum, burlando-se completamente a finalidade social e jurídica da norma.**

A Resolução **CD/FNDE nº 04/2026** é absolutamente clara ao estabelecer que a Chamada Pública destina-se à seleção de propostas específicas para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

Além disso, o próprio FNDE, por meio do Caderno de Compras da Agricultura Familiar e da NOTA TÉCNICA Nº

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, enfatiza reiteradamente que a política pública possui como eixo central:

- *o fortalecimento da produção local;*
- *a valorização dos circuitos curtos de comercialização;*
- *o incentivo à economia rural regional;*
- *a promoção do desenvolvimento sustentável;*
- *e a eliminação da intermediação comercial típica dos grandes mercados atacadistas.*

A inclusão de produtos sem aderência à realidade produtiva local afronta diretamente tais diretrizes.

Mais grave ainda: a manutenção desses itens dentro da Chamada Pública cria ambiente extremamente propício para:

- *simulação de produção agrícola inexistente;*
- *apresentação de projetos de* ***venda incompatíveis com a real capacidade produtiva dos agricultores;***
- *utilização* ***indevida de terceiros fornecedores;***
- ***triangulação comercial vedada****;*
- *sobrepreço* ***decorrente da intermediação****;*
- *e possível* ***desvio de finalidade dos recursos federais vinculados ao PNAE.***

Ressalte-se que o próprio edital exige **declaração formal de que os alimentos são oriundos de produção própria dos agricultores familiares participantes.**

Assim, a permanência de itens cuja produção local é inexistente ou extremamente residual gera risco concreto de

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

declarações ideologicamente inverídicas, comprometendo a lisura do certame e podendo ensejar responsabilizações administrativas, civis e até penais dos envolvidos.

Ademais, a manutenção desses produtos viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade, eficiência e interesse público previstos no Artigo 37º da Constituição Federal.

A Administração Pública não pode utilizar o regime jurídico excepcional da dispensa de licitação prevista no PNAE para aquisição de produtos que não guardam pertinência com a produção agrícola familiar local, sob pena de transformar uma política pública de desenvolvimento rural em mero mecanismo de compra simplificada de gêneros alimentícios.

Importante destacar que, quando há necessidade de aquisição de itens não produzidos pela agricultura familiar local ou regional, o procedimento juridicamente adequado é a realização de regular processo licitatório, preferencialmente por Sistema de Registro de Preços, observando-se a ampla competitividade do mercado convencional.

A utilização indevida da Chamada **Pública para tais produtos representa inequívoca ampliação indevida da hipótese legal de dispensa, em afronta ao princípio da interpretação restritiva das exceções licitatórias**.

Cumpre ainda salientar que a jurisprudência dos órgãos de controle tem reiteradamente reconhecido que o PNAE não pode ser utilizado para legitimar intermediação comercial ou aquisição indireta de produtos desvinculados da produção efetiva da agricultura familiar.

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

A lógica normativa do programa exige:

- *vínculo **entre produtor e produto;***
- *compatibilidade entre produção e territorialidade;*
- ***observância da sazonalidade agrícola**;*
- *e efetivo incentivo à economia rural local.*

Nesse contexto, a inclusão de itens como **ALHO, CEBOLA, PERA, MAÇÃ, BATATA INGLESA, CEBOLA, MELÂNCIA, MELÃO e OVO** no presente Chamamento Público afronta diretamente:

- *a Lei nº 11.947/2009;*
- *a Resolução CD/FNDE nº 04/2026;*
- *as diretrizes do FNDE;*
- *os princípios constitucionais da Administração Pública;*
- *e a própria finalidade institucional do PNAE.*

Portanto, mostra-se necessária a **imediata revisão do edital, com a exclusão dos referidos itens da Chamada Pública da Agricultura Familiar, promovendo-se sua futura aquisição por meio do procedimento licitatório adequado, sob pena de**:

- nulidade parcial do certame;
- responsabilização perante os órgãos de controle;
- glosa de recursos federais do PNAE;
- apontamentos pelo Tribunal de Contas;
- e eventual apuração pelo Ministério Público por desvio de finalidade e potencial dano ao erário.

A manutenção dos itens **ALHO, CEBOLA, PERA, MAÇÃ, BATATA INGLESA, CEBOLA, MELÂNCIA, MELÃO e OVO** para aquisição por meio de Chamada Pública da Agricultura Familiar, não condiz com a realidade

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

produtiva do município de JOSÉ BONIFÁCIO, podendo ocasionar o oferecimento de projetos de vendas irregulares por produtores ou suas organizações formais e, em sendo projetos vencedores, terem sua execução totalmente incompatível com os princípios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e suas normativas, uma vez que **não será abastecido por produtos produzidos localmente e sim comprados de fornecedores de mercados diversos**, **inclusive CEASAS, transformando-se o agricultor familiar em um mero atravessador.**

O **Caderno de Compras da Agricultura Familiar** traz também orientações sobre a precificação dos gêneros a serem adquiridos da Agricultura Familiar no âmbito do PNAE, de onde destaca-se:

> *"Importante destacar que, no âmbito das chamadas públicas do PNAE para comprar alimentos da agricultura familiar, a metodologia de formação de preços, **DIFERENTEMENTE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS CONVENCIONAIS DO TIPO MENOR PREÇO, TEM COMO OBJETIVO A PRIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL**, das cadeias curtas de produção-consumo e da alimentação saudável. A possibilidade de inclusão do agricultor familiar e suas organizações econômicas (cooperativas e associações) leva em consideração a sua capacidade produtiva e a necessidade de criação de oportunidades de inserção no mercado sem a necessidade de concorrer diretamente entre si, tampouco com grandes fornecedores (empresas de alimentação).Esta publicação tem o objetivo de esclarecer aspectos legais e administrativos para as Entidades Executoras do PNAE realizarem as compras de produtos alimentícios da agricultura familiar, pautando-se, em especial na Resolução CD/FNDE nº 04 de 2026 (alterada pela Resolução CD/FNDE nº 20 de 2/12/2020 e Resolução CD/FNDE nº 21/2021), envolvendo todos os passos necessários de se observar para a efetivação das*

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

compras e cumprimento do Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.
Mesmo que se realize apenas uma chamada pública ao ano, importa estabelecer períodos de entrega de acordo com o calendário letivo e com a época de produção mais adequada dos produtos que se deseja adquirir, respeitando ao máximo a sazonalidade e diversidade de produção local ou regional."

(Grifos nossos)

A Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, traz em seu artigo 30:

"Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.
§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.
§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios ***PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR E/OU EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS OU SUAS ORGANIZAÇÕES."***

(Grifo nosso)

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

Na precificação apresentada no **EDITAL CHAMADA PÚBLICA nº 01/2026, ANEXO I, ESPECIFICAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, os preços estão muito acima da média praticada no Estado de São Paulo conforme pode ser consultado no site da CODAGRO (https://codeagro.agricultura.sp.gov.br/home), demonstrando que a pesquisa de preços para a precificação da Chamada Pública ***pode não ter seguido o rito processual necessário e orientado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em suas diversas normas***.

Os preços acima do mercado estimulam que pequenos produtores, **mesmo que não tenham produção**, entrem no processo para abastecer por meio de compras diretas da Central de Abastecimento, visando apenas a margem de lucro possibilitada pelos altos valores estabelecidos.

A manutenção de tais preços **pode caracterizar conduta de danos ao erário**, uma vez que pode ser constatado superfaturamento caso a precificação não tenha sido realizada da forma determinada pelas normas vinculadas.

Na **NOTA TÉCNICA Nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE**, do Fundo Nacional da Educação, tem-se a seguinte orientação:

> *"4.2.3. Coube à Resolução CD FNDE nº 06/2020 regulamentar os procedimentos adequados à realização de aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar para destinação às escolas públicas pelas Entidades Executoras no âmbito do PNAE. A compra simplificada via chamada pública, sem a necessidade de realização de licitação, foi instituída como o mecanismo mais*

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

> *adequado à realização dessas compras, visto que precisam trazer agilidade e desburocratização para garantir a efetiva participação dos agricultores familiares. Conforme o Art. 31 da referida Resolução, os preços a serem considerados nas compras da agricultura familiar devem ser definidos, a priori, observando a realização de pesquisa de preços em lugares como a feira do produtor local, que indicará valores mais adequados à realidade de quem produz em pequenas escalas e sem causar danos ambientais. Outra medida importantíssima à observação da diretriz que trata do apoio ao desenvolvimento sustentável no âmbito do PNAE é a definição dos procedimentos de seleção dos projetos de venda apresentados pelos agricultores. A seleção deverá observar critérios de localidade, priorizando sempre circuitos curtos de produção e, em caso de empate no critério de localidade, priorizando povos e comunidades tradicionais, além da agricultora mulher, recém incluída na legislação do Programa." (grifo nosso)*

Assim, a pesquisa de preços no âmbito do PNAE deve refletir os preços de mercado, sendo definido o preço médio após regular pesquisa em no mínimo três mercados no âmbito local.

Importante ressaltar que o PNAE **valoriza a produção local como promotora do desenvolvimento econômico sustentável da localidade em que é operacionalizada**. Se as diretrizes são desconsideradas e descumpridas no regular processo de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, a política **não tem seus objetivos atingidos**, estando, portanto, o gestor público, **incorrendo em irregularidade, com prejuízo ao erário em virtude da precificação incorreta e prejuízo aos pequenos produtores e a produção local.**

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

Veja como a Nota Técnica **NOTA TÉCNICA Nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE**, destaca os objetivos da política pública:

> *"4.2.5. A definição do limite mínimo de recursos a ser destinado à agricultura familiar no âmbito de cada Entidade Executora do PNAE trouxe à sociedade brasileira externalidades positivas, resultados que ultrapassam os objetivos da Política. Identifica-se como consequência a dinamização das economias locais, visto que quantidades expressivas de recursos são destinadas aos produtores que se localizam proximamente às escolas públicas e não a grandes empresas, muitas vezes estabelecidas fora do país. Assim, os recursos do PNAE passam a circular nas comunidades, fortalecendo outros pequenos negócios locais, além da agricultura familiar. Adicionalmente, verifica-se como externalidade o fortalecimento da categoria profissional dos agricultores familiares, cada vez mais organizada, fortalecida, capacitada e demandante de melhorias no âmbito das políticas federais de fomento à agricultura familiar." (grifos nossos)*

Postas as considerações, pelos motivos expostos, reitera-se o pedido de **REVISÃO** do **EDITAL CHAMADA PÚBLICA nº 01/2026**, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, no âmbito do município de JOSÉ BONIFÁCIO **para que seja feita a devida adequação do Edital, em virtude de inconsistências formais do cumprimento legal.**

Ressalte-se que, em caso de continuidade do procedimento sem as devidas adequações, caberá formal denúncia ao **Ministério Público Estadual** por indícios de danos ao erário e ao **Ministério da Educação** por descumprimento direto das normativas que regem o **Programa Nacional de Alimentação Escolar** e **Compras Públicas da Agricultura Familiar**, especialmente a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, a NOTA

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://loab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

TÉCNICA Nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional da Educação.

- **DA PRIORIDADE LEGAL DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE SUA DESVIRTUAÇÃO**

A **priorização da aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar** não é uma faculdade da Administração, mas sim uma **imposição legal expressa** prevista na **Lei Federal nº 11.947/2009**, especialmente em seu **artigo 14, §1º**, e complementada pela **Resolução CD/FNDE nº 06/2020**, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Tais dispositivos têm como objetivo primordial **fomentar a economia rural de base familiar**, **valorizar a produção local e regional**, e **promover o desenvolvimento sustentável**, mediante o incentivo direto aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais e povos indígenas.

A legislação confere **tratamento diferenciado e favorecido** à agricultura familiar justamente porque reconhece a **função social e econômica** dessa atividade na geração de emprego, renda e na segurança alimentar das comunidades locais. Conforme dispõe o **art. 2º, inciso V, da Lei nº 11.947/2009**, a alimentação escolar deve observar como diretriz o **apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos à aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar**.

Entretanto, ao se incluir em editais de chamada pública **produtos que não são produzidos, cultivados ou manufaturados pela agricultura familiar local**, ocorre evidente **desvirtuamento da finalidade legal** do programa. Tal prática transforma o agricultor familiar em **mero**

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

intermediador comercial, pois, na impossibilidade de fornecer produtos de sua lavoura ou criação, ele acaba **adquirindo tais gêneros de terceiros**, geralmente de **centrais de abastecimento (CEASAs)** ou de **grandes distribuidores**, apenas para **revendê-los à Administração Pública**.

Essa prática, além de violar os princípios da **legalidade, moralidade e eficiência administrativa** previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, **contraria o espírito e o propósito da norma** que instituiu a dispensa de licitação para as aquisições da agricultura familiar. O intuito do legislador foi fomentar **cadeias curtas de produção e consumo**, **reduzir a intermediação**, **garantir preços justos ao produtor** e **fortalecer a economia regional**, jamais permitir a **revenda de produtos adquiridos de terceiros**.

Sob a ótica econômica e administrativa, a prática de intermediação gera **distorção no preço final dos gêneros adquiridos**, uma vez que o agricultor passa a embutir o custo de compra de terceiros e sua margem de lucro, **encarecendo artificialmente o preço ofertado** à Administração. Isso implica em **despesa desnecessária e antieconômica**, configurando **violação ao princípio da economicidade**, previsto no **art. 70 da Constituição Federal**, e podendo, inclusive, caracterizar **dano ao erário**, conforme tipificado no **art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**.

Além disso, tal desvio de finalidade **impede o atingimento dos objetivos sociais e ambientais da política pública**, frustrando a promoção da sustentabilidade e o incentivo à agricultura familiar local. O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem alertado que **a ausência de comprovação da origem familiar e local dos produtos**

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

afronta o regime jurídico das chamadas públicas, podendo ensejar a **glosa de recursos do FNDE** e a responsabilização do gestor pela irregularidade do certame.

Destarte, a **inclusão de produtos não produzidos pela agricultura familiar local** – como **ALHO, CEBOLA, PERA, MAÇÃ, BATATA INGLESA, CEBOLA, MELÂNCIA, MELÃO e OVO** – **fere frontalmente o objetivo legal e técnico do PNAE**, convertendo o programa em instrumento de mera intermediação comercial, o que é **inadmissível sob o ponto de vista jurídico, ético e administrativo**.

Portanto, considerando os fundamentos acima, **impõe-se à Prefeitura Municipal de JOSÉ BONIFÁCIO o dever de rever o Edital da Chamada Pública nº 01/2025, promovendo sua adequação aos parâmetros legais**, de modo a garantir que sejam adquiridos **apenas produtos efetivamente produzidos e cultivados pela agricultura familiar regional**, conforme preceitua a legislação vigente.

Tal providência é indispensável não apenas para assegurar a **regularidade técnica e formal do certame**, mas também para garantir que os recursos públicos atinjam a sua **finalidade constitucional de incentivo à economia local e promoção do desenvolvimento sustentável**, evitando-se, assim, **desvios de finalidade, superfaturamentos e irregularidades passíveis de responsabilização perante os órgãos de controle e fiscalização**.

II) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, à vista das irregularidades formais e materiais demonstradas ao longo desta representação, com

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

fundamento nos **Arts. 5º, XXXIV, e 37, caput, da Constituição Federal**, **art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009**, **Resolução CD/FNDE nº 04/2026**, bem como no **princípio da autotutela administrativa** consagrado pela **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, vem a **PETICIONANTE** requerer:

1. **O recebimento e processamento do presente pedido de revisão**, com o devido registro e autuação nos termos do direito de petição constitucionalmente assegurado;

2. **A concessão de efeito suspensivo imediato à continuidade da Chamada Pública nº 01/2025**, até que todas as inconsistências apontadas sejam devidamente apuradas e sanadas, evitando-se a consumação de atos administrativos eivados de nulidade e a consequente lesão ao erário público;

3. **A imediata revisão do Edital da Chamada Pública nº 01/2025**, promovendo-se sua **adequação às normas legais vigentes**, especialmente quanto:

   - à **exclusão dos itens não produzidos pela agricultura familiar local ou regional**, notadamente **ALHO, CEBOLA, PERA, MAÇÃ, BATATA INGLESA, CEBOLA, MELÂNCIA, MELÃO e OVO**, e demais que não comprovadas a sua produção regional.
   - e à **reformulação integral da planilha de preços**, mediante **nova pesquisa de mercado em, no mínimo, três pontos de comércio local**, nos termos do **art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020**;

4. **A republicação do edital readequado**, com abertura de novo prazo para apresentação de projetos de venda, em respeito aos

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

princípios da **publicidade, legalidade e isonomia**, garantindo-se a efetiva participação dos agricultores familiares da região;

5. **A adoção de providências corretivas de ofício** por parte da Administração, com base no dever de autotutela, a fim de **evitar responsabilizações futuras dos gestores públicos** perante os órgãos de controle e fiscalização (Tribunal de Contas, FNDE e Ministério Público);

6. **Que sejam comunicadas formalmente as medidas adotadas**, bem como as conclusões e encaminhamentos administrativos decorrentes desta representação, em respeito ao princípio da transparência e ao direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal;

7. **Por fim**, caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas, que seja **encaminhada cópia integral do processo administrativo e da presente manifestação aos órgãos de controle competentes**, notadamente **ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas, civis e penais.

8. **Por fim**, **fica desde já consignado que, não sendo acatados os pedidos ora formulados**, serão **notificadas as autoridades competentes, especialmente os órgãos de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual**, para que adotem as providências cabíveis à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, civis e penais decorrentes das irregularidades aqui relatadas.

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 22 de Maio de 2026.

ANDRÉ SILVA GOMES
OAB/SP 372.596

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 251D-29FC-AFD4-E0DB.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/251D-29FC-AFD4-E0DB ou vá até o site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 251D-29FC-AFD4-E0DB

Hash do Documento

FD735E2818039EA7A8878F6082DF1EAA81F3B774E21DF7DC951C52B46D545E83

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/05/2026 é(são) :

☑ **Nome no certificado:** Andre Silva Gomes em 22/05/2026 18:00 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -20.75189102475412 Longitude: -49.437891096153635 Accuracy: 139
IP: 172.16.4.21
AC: AC OAB G3

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 464/2026

PROCESSO: Chamada Pública/Dispensa nº 01/2026 – PNAE
ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Silva Gomes Sociedade de Advogados

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da **Chamada Pública/Dispensa nº 01/2026**, instaurada para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, com fundamento no §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A impugnação foi apresentada pela banca **Silva Gomes Sociedade de Advogados**, inscrita na OAB/SP sob o nº 13.526, CNPJ nº 14.704.005/0001-00, com sede em São José do Rio Preto/SP, subscrita pelo advogado André Silva Gomes (OAB/SP 372.596), e protocolada em 22 de maio de 2026.

Em síntese, a impugnante sustenta dois fundamentos centrais:

a) Inadequação dos itens licitados: argumenta que os gêneros ALHO, CEBOLA, PERA, MAÇÃ, BATATA INGLESA, MELÂNCIA, MELÃO e OVO não são produzidos pela agricultura familiar local ou regional do município de José Bonifácio, de modo que sua inclusão na chamada pública subverteria a finalidade do PNAE e transformaria o agricultor familiar em mero intermediário comercial.

b) Incompatibilidade da precificação: sustenta que os preços constantes do Anexo I do edital estariam acima da média de mercado praticada no Estado de São Paulo, conforme consulta ao portal da CODEAGRO, indicando potencial superfaturamento e realização de pesquisa de preços em desconformidade com as normas do FNDE.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Tempestividade

Reconhece-se a tempestividade da impugnação. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Décima Quinta do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até **3 (três) dias úteis** antes da data

de abertura do certame, fixada para 27 de maio de 2026. A impugnação foi protocolada em 22 de maio de 2026, sendo, portanto, tempestiva. Fica igualmente reconhecida a legitimidade ativa da impugnante, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

II.2 – Da Impugnação quanto aos Itens Licitados

O art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009 determina que, do total de recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo **30% (trinta por cento)** deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios provenientes diretamente da agricultura familiar. A Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, elevou esse percentual mínimo para **45% (quarenta e cinco por cento)**.

A impugnante alega que os produtos elencados não seriam produzidos pela agricultura familiar local, citando o art. 2º, inciso V, da Lei nº 11.947/2009 e as diretrizes da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, que priorizam produtos *"produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar"*.

Contudo, tal arguição não merece provimento pelas razões a seguir:

a) Amplitude do conceito de âmbito local e regional: A legislação do PNAE não restringe a chamada pública à produção estritamente intramunicipal. O próprio art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, prevê a aquisição de produtos da agricultura familiar sem delimitar expressamente o alcance territorial à municipalidade, admitindo a participação de agricultores da **região, do estado e até mesmo a nível de País**. A mesma Resolução estabelece, no § 1º do mesmo artigo, critérios de prioridade por localidade (município, território, estado e país), mas não veda a participação de agricultores externos ao município quando inexistir oferta local suficiente.

b) Ausência de vedação expressa à inclusão dos itens questionados: A impugnante não apresenta qualquer documento técnico, laudo agronômico, levantamento oficial ou outra evidência concreta que demonstre, de forma inequívoca, a inexistência de produção dos referidos gêneros por agricultores familiares na região de José Bonifácio ou no estado de São Paulo. A mera alegação genérica, desacompanhada de prova, não tem o condão de infirmar o ato administrativo. Vigora, no direito administrativo, a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, cabendo ao impugnante o ônus de demonstrar concretamente o vício apontado.

c) Itens como cebola, batata, ovos, melão e melancia possuem produção conhecida no interior paulista: Ao contrário do que sugere a impugnante, itens como batata, cebola, ovos e frutas de estação (melão e melancia) são amplamente cultivados por agricultores familiares no interior do Estado de São Paulo, inclusive em microrregiões próximas ao município de José Bonifácio. A

inclusão desses produtos em chamadas públicas do PNAE é prática difundida e reconhecida pelo FNDE em seus documentos orientativos.

d) A chamada pública é, por natureza, aberta à manifestação dos agricultores: O instrumento da chamada pública não impõe contratação prévia. Ao contrário, é justamente a publicação do edital que viabiliza a manifestação dos produtores locais e regionais. Caso, ao final do processo, não haja projetos de venda compatíveis com os itens licitados, a Administração adotará o procedimento licitatório convencional para os itens não atendidos. Portanto, a simples inclusão dos itens no edital não gera, por si só, qualquer irregularidade.

e) Vedação à intermediação está prevista no edital: O próprio edital, conforme mencionado pela impugnante, contém cláusula expressa exigindo que os gêneros sejam provenientes de produção própria dos fornecedores, vedando a subcontratação. Assim, o controle contra a eventual intermediação indevida já está estabelecido no instrumento convocatório, competindo à Administração verificar, na habilitação e na execução contratual, o efetivo cumprimento desse requisito.

Diante disso, **indefere-se a impugnação neste ponto**, não tendo a requerente demonstrado, com elementos probatórios concretos, que os itens questionados sejam incompatíveis com a realidade produtiva regional de forma a justificar sua exclusão do presente edital.

II.3 – Da Impugnação quanto à Precificação

A impugnante sustenta que os preços constantes do Anexo I estariam acima da média de mercado do Estado de São Paulo, com base em consulta ao portal da CODEAGRO (*https://codeagro.agricultura.sp.gov.br*), o que indicaria potencial irregularidade na pesquisa de preços.

Também neste ponto, o pedido não merece acolhimento.

a) A pesquisa de preços no PNAE possui metodologia própria: Nos termos do art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, a pesquisa de preços para as aquisições da agricultura familiar deve ser realizada preferencialmente em feiras do produtor local, mercados e outros canais de comercialização típicos da agricultura familiar. Trata-se de metodologia distinta da pesquisa aplicável às licitações convencionais. Os preços obtidos junto a agricultores familiares tendem a ser superiores aos preços atacadistas, justamente porque remuneram práticas de produção em menor escala, sem a racionalidade econômica dos grandes distribuidores. Comparar os preços da chamada pública com tabelas de preços de centrais de abastecimento ou de mercado atacadista estadual — como propõe a impugnante ao citar a CODEAGRO — não constitui parâmetro adequado.

b) A CODEAGRO não é a única fonte idônea para pesquisa de preços no PNAE: O art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e as orientações

do Caderno de Compras da Agricultura Familiar do FNDE admitem múltiplos pontos de pesquisa, com prioridade para canais locais e regionais de comercialização da agricultura familiar. A Administração Municipal realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fontes locais, conforme documentação constante dos autos do processo administrativo, atendendo ao rito orientado pelo FNDE.

c) Ausência de comprovação do superfaturamento: A simples referência a preços de tabela estadual, sem demonstração de que a pesquisa local foi malfeita ou que preços significativamente menores estariam disponíveis para os agricultores familiares da região, não basta para configurar superfaturamento. A impugnante não juntou qualquer orçamento, nota fiscal, comprovante de preço ou outro documento que demonstre, de modo concreto, que os valores praticados no mercado local de feiras e da agricultura familiar seriam substancialmente inferiores àqueles constantes do edital.

Por tais razões, **indefere-se a impugnação também neste ponto**, por ausência de elementos suficientes para infirmar a regularidade da pesquisa de preços realizada.

II.4 – Da Autotutela Administrativa e do Dever de Fiscalização

Sem prejuízo do indeferimento da presente impugnação, registra-se que, nos termos do princípio da autotutela consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública tem o dever de zelar pela regularidade dos seus atos. Assim, determina-se que, durante a fase de habilitação e execução contratual:

1. verifique, com rigor, a efetiva origem dos gêneros fornecidos, exigindo documentação comprobatória de produção própria pelos agricultores familiares habilitados;

2. exija, na habilitação, os documentos comprobatórios previstos no edital;

3. proceda à fiscalização das entregas, recusando produtos que não atendam aos requisitos de origem familiar e de qualidade previstos no edital e nas normas do PNAE.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e na Lei nº 11.947/2009, bem como, na Resolução CD/FNDE nº 04/2026, e considerando tudo quanto consta dos autos, sou pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela Silva Gomes Sociedade de Advogados, por ausência de demonstração concreta de irregularidade formal ou material capaz de justificar a suspensão ou revisão do edital da Chamada Pública/Dispensa nº 01/2026.

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município para conhecimento da impugnante e a quem possa interessar, prosseguindo com o certame nos termos do edital.

José Bonifácio – SP, 26 de maio (05) de 2026.

WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP - 184.881
Consultoria Jurídica